



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício nº ATL SEI nº 035564389

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1080/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 487/20, de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca e Mario Covas Neto, aprovado na forma do artigo 83-A do Regimento Interno dessa Colenda Casa, que denomina Praça Deputado Ricardo Izar espaço público localizado no Distrito Sapopemba.

Sem embargo do mérito da iniciativa, que visa homenagear o ilustre parlamentar, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, vez que já existe logradouro denominado em sua homenagem em nosso Município.

Com efeito, de acordo com a disciplina conferida à matéria, consolidada pela Lei nº 14.454, de 21 de junho de 2007, está vedado atribuir o mesmo nome a mais de um logradouro público, tanto que, nos termos do seu artigo 5º, inciso I, a existência de homonímia consiste em uma das hipóteses que autorizam a alteração de denominação.

A vedação em questão se mostra em consonância com a finalidade precípua da denominação de logradouros públicos, consistente na precisa identificação de vias, praças, pontes e demais logradouros na malha viária, como forma de cumprir a função de orientação do trânsito e das pessoas, minimizando a possibilidade de confusão entre diferentes locais, especialmente em uma Cidade com as dimensões de São Paulo.

Nessa esteira, o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamentou a mencionada lei, ao minudenciar o tema, esclareceu, no § 2º de seu artigo 9º, que “os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos”.

Assim, uma vez que o nome proposto já foi atribuído, pela Lei nº 15.149, de 2011, à Ponte do Tatuapé – Ricardo Izar, a sanção do projeto de lei resultaria em ocorrência de homonímia, proibida pela legislação que define regras gerais a respeito do assunto, desrespeitando, portanto, os critérios vigentes.

Nessas condições, vejo-me compelido a vetar a medida aprovada, com fundamento no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes, Prefeito**, em 19/11/2020, às 18:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035564389** e o código CRC **AD835912**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2020/0002850-9

SEI nº 035564389

Matéria DOCREC 841/2020. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 487/2020 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=237871>.